

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3988/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera determinados actos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector da carne de bovino na sequência da criação da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3905/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,Considerando que, de acordo com o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, as adaptações de natureza técnica dos actos comunitários em relação à Nomenclatura Combinada são efectuadas de acordo com o processo do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho <sup>(4)</sup>, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3905/87;

Considerando que devem ser adaptados numerosos actos do sector da carne de bovino, tanto no plano técnico como em relação a determinados pontos importantes, de modo a ter em conta a utilização da nova Nomenclatura Combinada baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, destinada a substituir a Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que devido ao número e ao conteúdo dos textos que necessitam de tal adaptação, convém reagrupar num regulamento único a totalidade das alterações necessárias;

Considerando que é oportuno exprimir em ECU's determinados elementos de cálculo que são ainda expressos em unidades de conta nos citados actos mediante recurso ao coeficiente de 1,208953 referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(6)</sup>,

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento em execução do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3905/87 estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O SEGUINTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*O Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1987, que estabelece as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à Pauta Aduaneira Comum <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3114/83 <sup>(8)</sup> é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 6º*

Para as carnes congeladas da subposição 0202 10 e 0202 20 10 da secção b) do anexo do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- a) O coeficiente referido no nº 2, alínea a), do artigo 11º do citado regulamento é igual a 1,69;
- b) O montante fixo referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do citado regulamento é igual a 6,65 ECU's por 100 quilogramas.»

2. O nº 1 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos da aplicação dos direitos niveladores considera-se como:

- a) Carcaça da espécie bovina, na aceção das subposições 0201 10 e 0202 10 da Nomenclatura Combinada, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfolo, com ou sem cabeça, com ou sem os pés e com ou sem as outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentam sem cabeça, esta última deve ser separada da carcaça ao nível da articulação atlóido-occipital. Quando se apresentam sem os pés, estes devem ser seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metársicas; deve considerar-se como carcaça a parte anterior da carcaça compreendendo todos os ossos, assim como o cachaço e as costelas, mas com mais de dez pares de costelas;

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.<sup>(3)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.<sup>(4)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.<sup>(8)</sup> JO nº L 303 de 5. 11. 1983, p. 16.

- b) Meia carcaça da espécie bovina, na aceção das subposições 0201 10 e 0202 10 da Nomenclatura Combinada, o produto obtido por divisão da carcaça segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sacrada e pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica; considera-se como meia carcaça a parte anterior da meia carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e a espádua, mas com mais de dez costelas;
- c) Quartos compensados, na aceção das subposições 0201 20 11, 0201 20 19 e 0202 20 10 da Nomenclatura Combinada, o conjunto constituído:
- quer pelos quartos dianteiros, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e a espádua, com dez costelas, e pelos quartos traseiros, compreendendo todos os ossos, bem como a coxa e o lombo, com três costelas,
  - quer pelos quartos dianteiros, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e a espádua, com cinco costelas, bem como a aba descarregada contígua, e pelos quartos traseiros, compreendendo todos os ossos, bem como a coxa e o lombo, com oito costelas cortadas.

Os quartos dianteiros e os quartos traseiros, que constituem os quartos compensados, devem ser presentes à alfândega simultaneamente e em número igual, devendo o peso total dos quartos dianteiros ser igual ao dos quartos traseiros; todavia, tolera-se uma diferença entre os pesos respectivos das duas partes da remessa, desde que essa diferença não seja superior a 5 % do peso da parte mais pesada (quartos dianteiros ou quartos traseiros);

- d) Quarto dianteiro não separado, na aceção das subposições 0201 20 31, 0201 20 39 e 0202 20 30 da Nomenclatura Combinada, a parte anterior, da carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e as espáduas, com um mínimo de quatro e um máximo de dez pares de costelas (devendo as quatro primeiras serem inteiras e podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem a aba descarregada;
- e) Quarto dianteiro separado, na aceção das subposições 0201 20 31, 0201 20 39 e ex 0202 20 30 da Nomenclatura Combinada, a parte anterior da meia carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e a espádua, com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas (devendo as quatro primeiras costelas ser inteiras e podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem a aba descarregada;
- f) Quarto traseiro não separado, na aceção das subposições 0201 20 51, 0201 20 59 e 0202 20 50 da Nomenclatura Combinada, a parte posterior da carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como as coxas e os lombos, com um mínimo de três pares de costelas, inteiras ou cortadas, com ou sem as jarretas e com ou sem a aba descarregada;
- g) Quarto traseiro separado, na aceção das subposições 0201 20 51, 0201 20 59 e 0202 20 50 da Nomenclatura Combinada, a parte posterior da meia carcaça, compreendendo todos os ossos, bem como a coxa e o lombo, com um mínimo de três costelas inteiras ou

cortadas, com ou sem a jarreta e com ou sem a aba descarregada;

- h) Cortes de quartos dianteiros, ditos «australianos», na aceção da subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada, as partes dorsais do quarto dianteiro, compreendendo a parte superior da espádua, obtidos a partir de um quarto dianteiro, com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas, por meio de um corte rectilíneo, segundo um plano que passe pelo ponto de junção da primeira costela com o primeiro segmento do osso do peito e pelo ponto de incidência do diafragma, situado ao nível da décima costela;
- i) Corte do peito, dito «australiano», na aceção da subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada, a parte inferior do quarto dianteiro, compreendendo a ponta do peito, o meio do peito e cartilagem;
- j) Outros preparados e conservas de carnes ou de miudezas, que contenham carne ou miudezas da espécie bovina, não cozidas, na aceção das subposições 1602 50 10 e 1602 90 61 da Nomenclatura Combinada, os produtos que não tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.»

3. É suprimido o artigo 14º

4. Os Anexos I e II são substituídos pelos Anexos I e II do presente regulamento.

#### Artigo 2º

O nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão, 30 de Setembro de 1977, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de venda de carnes de bovinos congeladas provenientes das reservas de intervenção e destinadas à transformação na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87 <sup>(2)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

- «b) Seja de outros produtos, tais como são definidos no nº 6 do artigo 2º desse mesmo regulamento, ou de produtos da subposição 0210 20 90 da nova Nomenclatura Combinada».

#### Artigo 3º

No Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão, de 25 de Setembro de 1978, relativo às modalidades de aplicação das medidas de intervenção e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1896/73 e (CEE) nº 2630/75 no sector da carne de bovino <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe

<sup>(1)</sup> JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.

foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3350/87 <sup>(1)</sup>, o ponto 1 é substituído pelo seguinte:

- «1. Carnes de bovinos adultos, frescas ou refrigeradas (posição 0201 da nova nomenclatura combinada), apresentadas sob a forma de carcaças, meias carcaças, quartos dianteiros e quartos traseiros, provenientes de animais abatidos no máximo seis dias antes.»

#### Artigo 4.º

O n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1136/79 da Comissão, de 8 de Janeiro de 1979, que estabelece as modalidades de aplicação relativas ao regime especial de importação de certas carnes de bovino congeladas destinadas à transformação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 572/78 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1121/87 <sup>(3)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

- «5. São considerados como conservas, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, os produtos da subposição 1602 50 90 da Nomenclatura Combinada, que contenham, em peso, 20 % ou mais de carne da espécie bovina, com excepção das miudezas e da gordura, e em que pelo menos 85 % do peso líquido total seja representado por carne da espécie bovina e geleia.

No entanto, não serão considerados como conservas os produtos transformados nos estabelecimentos retalhistas ou nos restaurantes e colocados em venda no consumidor final.»

#### Artigo 5.º

O Regulamento (CEE) n.º 1544/79 da Comissão de, 29 de Julho de 1979 <sup>(4)</sup>, relativo à concessão de restituições à exportação de bovinos reprodutores de raça pura é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é substituído pelo texto seguinte:

##### «Artigo 1.º

Para efeitos da concessão de restituições à exportação, considerar-se-ão como reprodutores de raça pura da subposição 0102 10 00 da Nomenclatura Combinada os animais da espécie bovina que correspondam à definição do artigo 1.º da Directiva 77/504/CEE do Conselho.»

2. O n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Ao serem cumpridas as formalidades aduaneiras de importação de animais da subposição 0102 10 00 da Nomenclatura Combinada deverá ser apresentado um certificado genealógico, ou documento equivalente, que mencione o nome e endereço do respectivo produtor.

Caso o produtor esteja estabelecido na Comunidade, deverão ser apresentadas provas de que não foi concedi-

da qualquer restituição ou de que o montante concedido foi reembolsado.

Na impossibilidade de apresentação de tais provas, considerar-se-á terem os animais beneficiado de uma restituição à exportação igual ao mais elevado direito nivelador à importação aplicável na data da reimportação, na Comunidade, dos animais da espécie bovina das subposições 0102 90 31, 0102 90 33 e 0102 90 35 da Nomenclatura Combinada.»

#### Artigo 6.º

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 988/80 da Comissão, de 23 de Abril de 1980, relativo à aplicação da mais baixa taxa de restituição à exportação de determinados produtos do sector da carne de bovino <sup>(5)</sup>, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«A não-fixação de uma restituição para os produtos referidos na posição 0201 e na subposição 0206 10 95 exportados para os Estados Unidos não é tomada em consideração.»

#### Artigo 7.º

O Regulamento (CEE) n.º 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3893/87 <sup>(7)</sup>, é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 2.º

1. Todas as exportações e importações, de e para a Comunidade, dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 e dos produtos das subposições 1602 50 90 e 1602 90 69 da Nomenclatura Combinada estão sujeitas à apresentação de um certificado.

2. Está igualmente sujeita à apresentação de um certificado toda a exportação, a partir da Comunidade, dos produtos abrangidos pela subposição 0102 10 00 da Nomenclatura Combinada.»

2. A alínea a) do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«a) Relativamente aos certificados de importação com fixação antecipada do direito nivelador e a contar da data da sua emissão, definida nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3183/80:

- i) 30 dias para os produtos abrangidos pela posição 0201 e subposição 0206 10 95 da Nomenclatura Combinada, originários e provenientes da Argentina ou do Uruguai;

<sup>(1)</sup> JO n.º L 317 de 7. 11. 1987, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 141 de 9. 6. 1979, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 109 de 24. 4. 1987, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 187 de 25. 7. 1979, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 106 de 24. 4. 1980, p. 27.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO n.º L 365 de 24. 12. 1987, p. 48.

- ii) 60 dias para os produtos abrangidos pela posição 0202 e subposição 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada, originários e provenientes da Argentina, da Austrália, da Nova Zelândia ou do Uruguai;
- iii) 45 dias para os produtos abrangidos pela posição 0202 e subposição 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada, originários e provenientes da Roménia;»

3. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. Os certificados de exportação são pedidos para os produtos:

- de uma das subposições da Nomenclatura Combinada, ou
- de um dos grupos de subposições da Nomenclatura Combinada,

retomado no mesmo travessão constantes do Anexo III.

As indicações que constam do pedido são indicadas no certificado de exportação.

2. Sem prejuízo de outras normas especiais, os certificados de importação são pedidos para os produtos:

- de uma das subposições da Nomenclatura Combinada, ou
- de um dos grupos de subposições da Nomenclatura Combinada, retomado no mesmo travessão constantes do Anexo IV.

As indicações que constam do pedido são indicadas no certificado de importação.

3. Todavia, sempre que a possibilidade de fixação antecipada da restituição, quer para todos os destinos, quer para determinados destinos, seja limitada aos produtos constantes de uma subposição ou de um dos grupos de subposições referidos no nº 1, o pedido de certificado e o certificado que inclui a fixação antecipada da restituição apresentam, na casa 12, a designação dos produtos que beneficiam da fixação antecipada da restituição, e, na casa 8, a ou as subposições da nomenclatura utilizada para as restituições. O certificado só é válido para os produtos assim designados.»

4. Os nºs 1 e 2 do artigo 8º A passam a ter a seguinte redacção:

«1. Para os produtos incluídos nas posições 0201 e 0202, e subposições 0206 10 95 e 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada, o pedido de certificado de exportação e o certificado incluem na casa 13 a menção do país de destino do produto.

2. Para os produtos incluídos nas posições 0201 e 0202, e subposições 0206 10 95 e 0206 29 91 da

Nomenclatura Combinada, o certificado de exportação com fixação antecipada da restituição, referido na alínea a) do artigo 3º, é emitido no quinto dia útil a seguir ao dia da entrega do pedido, desde que entretanto não sejam tomadas medidas especiais, durante esse período.»

- 5. No nº 1 do artigo 16º a parte da frase «da subposição 0201 A II da Pauta Aduaneira Comum» é substituída por «das posições 0201 e 0202, e das subposições 0206 10 95 e 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada.»
- 6. Os pontos 1, 2 e 3 da Secção I do Anexo I são substituídos pelo Anexo III do presente regulamento.
- 7. A Secção II do Anexo I é substituída pelo Anexo IV do presente regulamento.
- 8. É aditado o Anexo III que consta do Anexo V do presente regulamento.
- 9. É aditado o Anexo IV que consta do Anexo VI do presente regulamento.

Artigo 8º

O Regulamento (CEE) nº 139/81 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1981, que define as condições a que se encontra sujeita a inclusão de certas carnes de bovino congeladas na subposição 0201 A II b) 4 bb) 22 da Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1652/87 <sup>(2)</sup>, é alterado do seguinte modo:

- 1. No título IA do regulamento, a subposição «0201 A II b) 4 bb) 22 da Pauta Aduaneira Comum» é substituída pela subposição «0202 30 50 da Nomenclatura Combinada.»
- 2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

A inclusão na subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada de carnes congeladas (cortes de quartos dianteiros, ditos «australianos») provenientes de países terceiros, fica sujeita à apresentação de um certificado de autenticidade que satisfaça as exigências definidas no presente regulamento.»

Artigo 9º

O primeiro parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 74/84 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1984, que determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina não desossada <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87 <sup>(4)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

<sup>(1)</sup> JO nº L 15 de 17. 1. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO nº L 10 de 13. 1. 1984, p. 32.

<sup>(4)</sup> JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

«As peças não desossadas incluídas na subposição 0201 20 90 da Nomenclatura Combinada e provenientes do corte de carcaças, meias carcaças, quartos designados "compensados", quartos dianteiros e quartos traseiros frescos ou refrigerados de bovinos machos adultos podem, nas condições do presente regulamento, beneficiar de restituições especiais à exportação.»

#### Artigo 10º

O Regulamento (CEE) nº 2388/84 da Comissão, de 19 de Outubro de 1984, que estabelece as regras de aplicação das restituições à exportação para certas conservas de carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3425/86 <sup>(2)</sup>, é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 1º

As conservas da subposição 1602 50 90 da Nomenclatura Combinada que satisfizerem as condições previstas pelo presente regulamento e que forem exportadas para países terceiros beneficiarão de uma restituição especial caso sejam fabricadas no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80.»

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 3º

Sempre que quaisquer conservas da subposição 1602 50 90 da Nomenclatura Combinada, que satisfaçam as condições do artigo 2º, forem reimportadas para o território aduaneiro da Comunidade e forem declaradas para efeitos de livre prática sem que seja feita aplicação do Regulamento (CEE) nº 754/76, as autoridades competentes só autorizarão a sua introdução em livre prática se, independentemente do pagamento dos direitos de importação que lhes são aplicáveis, for apresentada prova de que o montante da restituição efectivamente concedida no acto de exportação foi reembolsado. No caso de esse montante não poder ser determinado a contento das referidas autoridades competentes, ele será considerado igual ao montante de restituição mais elevado aplicável às mercadorias em questão, à data da aceitação da declaração de introdução em livre prática.»

#### Artigo 11º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 588/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à determinação dos direitos niveladores específicos aplicáveis nas trocas comerciais de carne de bovino no que respeita a Portugal <sup>(3)</sup>, é substituído pelo Anexo VII do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO nº L 316 de 11. 11. 1986, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 45.

#### Artigo 12º

O Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as regras de execução do prémio de abate de certos bovinos adultos para abate no Reino Unido <sup>(4)</sup>, é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2, alínea c), do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«c) O mais tardar quinze dias após cada período de dez dias, as quantidades de produtos incluídos nas subposições 1602 50 90 e 1602 90 69 da Nomenclatura Combinada exportadas para países terceiros ou expedidas para outros Estados-membros, discriminadas por país de destino.»

2. O anexo é substituído pelo Anexo VIII do presente regulamento:

#### Artigo 13º

O nº 1 do artigo 1º da Decisão 82/530/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982, que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para a carne de ovino e a carne de bovino <sup>(5)</sup>, alterada pela Decisão 84/363/CEE <sup>(6)</sup>, é substituído pelo seguinte número:

«1. A fim de limitar as importações, o Reino Unido pode autorizar o governo da Ilha de Man a aplicar um sistema de certificados especiais de importação para os produtos dos sectores da carne de bovino e de ovino das posições e subposições 0102 10, 0102 90 10, 0102 90 31, 0102 90 33, 0102 90 35, 0102 90 37, 0104, 0201, 0202, 0204, 0206 10 95 e 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada.»

#### Artigo 14º

O nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2670/85 da Comissão, de 23 de Setembro de 1985, relativo à venda, a preço fixado forfetária e antecipadamente, de determinada carne de bovino com osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2405/87 <sup>(8)</sup> passa a ter a seguinte redacção:

«1. A carne deve ser exportada para um dos destinos relativamente aos quais seja fixada uma restituição em relação aos produtos da subposição 0202 30 90 da Nomenclatura Combinada.»

<sup>(4)</sup> JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

<sup>(5)</sup> JO nº L 234 de 9. 8. 1982, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 30.

<sup>(7)</sup> JO nº L 253 de 24. 9. 1985, p. 8.

<sup>(8)</sup> JO nº L 219 de 8. 8. 1987, p. 12.

*Artigo 15º*

O nº 1, proémio, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1055/87 da Comissão, de 14 de Abril de 1987, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino com osso, detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1416/87 <sup>(2)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

«1. Esta carne deve ser exportada para um dos destinos para os quais seja fixada uma restituição em relação aos produtos da subposição 0202 30 90 da Nomenclatura Combinada.»

*Artigo 16º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 103 de 15. 4. 1987, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO nº L 135 de 23. 5. 1987, p. 18.

## ANEXO I

## «ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Coefficientes para o cálculo dos direitos niveladores
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0201 10	– Em carcaças ou meias carcaças	1,90
0201 20	– Outras peças não desossadas:	
0201 20 11	– – Quartos ditos compensados	1,90
0201 20 19		
0201 20 31	– – Quartos dianteiros separados ou não	0,80
0201 20 39		
0201 20 51	– – Quartos traseiros separados ou não	1,20
0201 20 59		
0201 20 90	– – Outras	0,80
0201 30	– Desossadas	1,37
ex 0206 10	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,37
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
0210 20	– Carnes da espécie bovina:	
0210 20 10	– – Não desossadas	2,85
0210 20 90	– – Desossadas	3,26
ex 0210 90	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas da espécie bovina:	
	– – Miudezas:	
	– – – Da espécie bovina:	
0210 90 41	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	3,26
0210 90 90	– – Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	3,26
ex 1602 50	Outras preparações e conservas de carnes ou de miudezas da espécie bovina:	
1602 50 10	– – Não cozidas, misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	3,26»
1602 90 61	– – Contendo carne ou miudezas da espécie bovina, não cozidas, misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	

## ANEXO II

## «ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias	Coefficientes para o cálculo dos direitos niveladores
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:	
0202 20	– Outras peças não desossadas:	
0202 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	0,80
0202 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	1,25
0202 20 90	– – Outras	1,50
0202 30	– Desossadas:	
0202 30 10	– – Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco peças no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos ditos compensados, contendo um deles um quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco peças no máximo e o outro o quarto traseiro, com exclusão do lombo, numa só peça	1,25
0202 30 50	– – Cortes de quartos dianteiros e de peitos, ditos «australianos» <sup>(1)</sup>	1,25
0202 30 90	– – Outros	1,72
ex 0206 29	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas:	
0206 29 91	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,72

(<sup>1</sup>) A inclusão nesta subposição depende da apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.»



## ANEXO III

## «1. Certificados que dizem respeito aos produtos ACP/PTOM

(Referidos no Regulamento (CEE) n.º 486/85)

*(Expressos em toneladas de carne desossada)*

Código NC	Código	Provenientes de				
		Madagáscar	Botswana	Suazilândia	Quénia	Zimbabwe
0201 0206 10 95	110	370	391	393	346	382
0202 0206 29 91	120					

## 2. Certificados com fixação antecipada do direito nivelador

(Referidos no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68) <sup>(1)</sup>*(Em toneladas)*

Código NC	Código	Provenientes de				
		Argentina	Uruguai	Austrália	Nova Zelândia	Roménia
0201 0206 10 95	210	528	524	800	804	066
0201 0206 29 91	220					

## 3. Outros certificados

[Utilizados para:

- a) O contingente GATT de carne de bovino congelada abrangida pela subposição 02.01 A II b) da Pauta Aduaneira Comum;
- b) Os *novilhos*, destinados à engorda, referidos no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68;
- c) As importações de carne de bovino, destinada ao fabrico de conservas, referida no n.º 1, alínea a), do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68;
- d) As importações de carne de bovino, destinada ao fabrico de outros produtos, referida no n.º 1, alínea b), do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68;
- e) As *carnes de bovino originárias dos Estados Unidos da América e do Canadá* referidas no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 263/81;
- f) Os *produtos* não designados nos n.ºs 1 e 2 ou nas alíneas a) e b) atrás indicadas] <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Não devem ser utilizados para as comunicações.

( Em toneladas)

Código NC		GATT	Novilhos	Artigo 14º nº 1 alínea a)	Artigo 14º nº 1 alínea b)	Bois dos EUA	Outros
	Código	301	302	303	304	305	306
0102 90 10 a 0102 90 37 (número de cabeças)	310	—		—	—	—	
0201 10, 0201 20 11 e 19	311						
0201 20 31 e 39	312						
0201 20 51 e 59	313		—				
0201 20 90	314						
0201 30 e 0206 10 95	315						
0202 10 e 0202 20 10	316						
0202 20 30	317						
0202 20 50	318		—				
0202 20 90	319						
0202 30 10, 50, 90 e 0206 29 91	320						
0210 20 10	321						
0210 20 90, 0210 90 41 e 0210 90 90	322		—				
1602 50 10 e 1602 90 61	323						
1602 50 90 e 1602 90 69	324		—»				

## ANEXO IV

## «SECÇÃO II: CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO

Estado-membro: .....

Aplicação do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2377/80

Quantidade de produtos para os quais foram emitidos certificados de exportação de: .....

a: .....

## 1. Certificados com fixação antecipada da restituição

[Referidos no nº 4, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, com exclusão dos certificados referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2973/79] (1)

(Em toneladas)

Código NC	Código	Destino
		(1)
0102 90 10 a 0102 90 37	410	
0201 10	411	
0201 20 11, 19, 31, 39, 51 e 59	412	
0201 20 90	413	
0201 30, 0206 10 95	414	
0202 10	415	
0202 20 10, 0202 20 30 e 0202 20 50	416	
0202 20 90	417	
0202 30 10	418	
0202 30 90 e 0206 29 91	419	
0210 20 10	420	
0210 20 90 e 0210 90 41	421	
0210 90 90	422	
1602 50 10 e 1602 90 61	423	
1602 50 90 e 1602 90 69	424	

(1) É conveniente utilizar o código de destino que figura no anexo do Regulamento (CEE) nº 2566/79 (JO nº L 294 de 21. 11. 1979, p. 5). Todavia, nos casos em que não é indicado nenhum código correspondente ao destino, este deve ser mencionado por extenso.

## 2. Certificados de exportação em que o destino são os USA

[Referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2973/79] (1)

(Em toneladas)

Código NC	Código	Com fixação antecipada da restituição			Sem fixação antecipada da restituição		
		500			502		
0201 10	510						
0201 20 11, 19, 31, 39, 51 e 59	512						
0201 20 90	513						
0201 30 e 0206 10 95	514						
0202 10	515						
0202 20 10, 30 e 50	516						
0202 20 90	517						
0202 30 10, 90 e 0206 29 91	518						

(1) Não devem ser utilizados para as comunicações.

## 3. Outros certificados

(Não designados nos nºs 1 e 2 atrás indicados) <sup>(1)</sup>*(Em toneladas)*

Código NC	Destino	
	Código	( <sup>1</sup> )
0102 90 10 a 0102 90 37 (cabeças)	610	
0201 10	611	
0201 20 11, 19, 31, 39, 51 e 59	612	
0201 20 90	613	
0201 30 e 0206 10 95	614	
0202 10	615	
0202 20 10, 0202 20 30 e 0202 20 50	616	
0202 20 90	617	
0202 30 10	618	
0202 30 90 e 0206 29 91	619	
0210 20 10	620	
0210 20 90 e 0210 90 41	621	
0210 90 90	622	
1602 50 10 e 1602 90 61	623	
1602 50 90 e 1602 90 69	624	

<sup>(1)</sup> É conveniente utilizar o código de destino que figura no anexo do Regulamento (CEE) nº 2566/79 (JO nº L 294 de 21. 11. 1979, p. 5). Todavia, nos casos em que não é indicado nenhum código correspondente ao destino, este deve ser mencionado por extenso.

<sup>(1)</sup> Não devem ser utilizados para as comunicações.»

## ANEXO V

## «ANEXO III

## Lista visada no nº 1 do artigo 8º

- 0102 10 00
- 0102 90 10, 0102 90 31, 0102 90 33, 0102 90 35, 0102 90 37
- 0201 10 10, 0201 10 90
- 0201 20 11, 0201 20 19, 0201 20 31, 0201 20 39, 0201 20 51, 0201 20 59
- 0201 20 90
- 0201 30, 0206 10 95
- 0202 10
- 0202 20 10, 0202 20 30, 0202 20 50
- 0202 20 90
- 0202 30 10
- 0202 30 90, 0206 29 91
- 0210 20 10
- 0210 20 90, 0210 90 41
- 0210 90 90
- 1602 50 10, 1602 90 61
- 1602 50 90, 1602 90 69»

## ANEXO VI

## «ANEXO IV

## Lista visada nº 2 do artigo 8º

- 0102 90 10, 0102 90 31, 0102 90 33, 0102 90 35, 0102 90 37
- 0201 10 10, 0201 10 90, 0201 20 11, 0201 20 19
- 0201 20 31, 0201 20 39
- 0201 20 51, 0201 20 59
- 0201 20 90
- 0201 30, 0206 10 95
- 0202 10, 0202 20 10
- 0202 20 30
- 0202 20 50
- 0202 20 90
- 0202 30 10
- 0202 30 50
- 0202 30 90, 0206 29 91
- 0210 20 10
- 0210 20 90, 0210 90 41
- 0210 90 90
- 1602 50 10, 1602 90 61
- 1602 50 90, 1602 90 69»

## ANEXO VII

## «ANEXO I

Coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores específicos aplicáveis nas trocas comerciais com Portugal

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores específicos
0102 90 10 a 0102 90 37	Animais vivos da espécie bovina, compreendendo os animais das espécies domésticas, com exclusão dos reprodutores de raça pura	0,53
0201	Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0201 10	– Em carcaças ou meias carcaças	1,00
0201 20	– Outras peças não desossadas:	
0201 20 11	– – Quartos ditos «compensados»	1,00
0201 20 19		
0201 20 31	– – Quartos dianteiros, separados ou não	0,80
0201 20 39		
0201 20 51	– – Quartos traseiros, separados ou não	1,20
0201 20 59		
0201 20 90	– – Outras	1,50
0201 30	– Desossadas	1,72
ex 0206 10	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,72
0202	Carnes da espécie bovina, congeladas:	
0202 10	– Em carcaças ou meias carcaças	0,90
0202 20	– Outras peças não desossadas:	
0202 20 10	– – Quartos ditos «compensados»	0,90
0202 20 30	– – Quartos dianteiros, separados ou não	0,72
0202 20 50	– – Quartos traseiros, separados ou não	1,12
0202 20 90	– – Outras	1,35
0202 30	– Desossadas:	
0202 30 10	– – Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco peças, no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos, ditos «compensados», apresentados em dois blocos de congelação, contendo um deles o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco peças, no máximo, e o outro o quarto traseiro, com exclusão do lombo, numa só peça	1,12
0202 30 50	– – Cortes de quartos dianteiros e de peitos, ditos «australianos» <sup>(1)</sup>	1,12
0202 30 90	– – Outras	1,55
ex 0206 29	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas:	
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,55
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
0210 20	– Carnes da espécie bovina:	
0210 20 10	– – Não desossadas	1,50
0210 20 90	– – Desossadas	1,72

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente para o cálculo dos direitos niveladores específicos
ex 0210 90	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas da espécie bovina:	
	– – Miudezas	
	– – – Da espécie bovina:	
0210 90 41	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,72
0210 90 90	– – Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	1,72
ex 1602 50	Outras preparações e conservas de carnes da espécie bovina:	
1602 50 10	– – Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	1,72
1602 90 61	– – Contendo carne ou miudezas da espécie bovina, não cozidas	1,72

(<sup>1</sup>) A classificação nesta subposição está dependente da apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

## ANEXO VIII

## «ANEXO

Coeficientes a aplicar para calcular os montantes referidos no nº 3 do artigo 7º

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0201 10	– Em carcaças ou meias carcaças	1,00
0201 20	– Outras peças não desossadas:	
0201 20 11	– – Quartos ditos «compensados»	1,00
0201 20 19		
0201 20 31	– – Quartos dianteiros, separados ou não	0,80
0201 20 39		
0201 20 51	– – Quartos traseiros, separados ou não	1,20
0201 20 59		
0201 20 90	– – Outras	0,80
0201 30	– Desossadas	1,37
ex 0206 10	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,37
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:	
0202 10 00	– Em carcaças ou meias carcaças	1,00
0202 20	– Outras peças não desossadas:	
0202 20 10	– – Quartos ditos «compensados»	1,00
0202 20 30	– – Quartos dianteiros, separados ou não	0,80
0202 20 50	– – Quartos traseiros, separados ou não	1,20
0202 20 90	– – Outras	0,80
0202 30	– Desossadas:	1,37
ex 0206 29	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas:	
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,37
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
0210 20	– Carnes da espécie bovina:	
0210 20 10	– – Não desossadas	0,80
0210 20 90	– – Desossadas	1,14
ex 0210 90	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas da espécie bovina:	
	– – Miudezas	
	– – – Da espécie bovina:	
0210 90 41	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	1,14
ex 1602 50	Outras preparações e conservas de carnes da espécie bovina:	
1602 50 10	– – Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne e miudezas não cozidas	
	– – Que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne com excepção das miudezas e da banha	1,14
	– Outras	0,80»